



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.333, de 2023 (PL nº 6.190/2016), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da administração pública direta e indireta.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.333, de 2023, autuado como PL nº 6.290, de 2016, na origem, de autoria da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da administração pública direta e indireta.*

A proposição, composta de apenas dois artigos, determina em seu art. 1º que, nas peças publicitárias realizadas por órgãos da administração pública direta e indireta que utilizem a exposição de pessoas, devem ser contratadas pelo menos 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência, número que, se fracionado, será arredondado para o número inteiro subsequente.

O art. 2º dispõe que lei advinda da eventual aprovação da matéria deve entrar em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Aprovada pela Câmara dos Deputados, a matéria foi submetida, no Senado Federal, ao exame da CDH e da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD).

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à inclusão da pessoa com deficiência, o que torna regimental o exame do PL nº 5.333, de 2023, por este Colegiado.

A matéria não apresenta óbices de natureza jurídica, constitucional nem de técnica legislativa.

Seu conteúdo, aliás, encontra-se em harmonia com os dispositivos da nossa Carta Magna que endereçam atenção especial à pessoa com deficiência em campos diversos da vida em sociedade, como o art. 7º, inciso XXXI, em conjunto com o art. 37, inciso VIII, relativos ao trabalho, o art. 203, inciso V, relativo à assistência social, o art. 208, inciso III, relativo à educação, o art. 227, §1º, inciso II, que dispõe sobre políticas de proteção e atendimento, e o art. 244, com relação ao transporte coletivo e ao acesso a locais públicos.

Está em harmonia também com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que preconiza, entre outros importantes direitos, o da igualdade de oportunidade com as demais pessoas, vedando qualquer espécie de discriminação. A lei aponta, aliás, que a discriminação, a exclusão e a restrição ocorrem não apenas por ação, mas também por omissão.

E o ânimo da discriminação pode ser constatado a partir da evidência de que, apesar de as pessoas com deficiência corresponderem a quase 9% da população brasileira, o que significa mais de 18 milhões de pessoas, estão praticamente ausentes dos anúncios publicitários veiculados no país. Também é pertinente mencionar que a taxa de ocupação das pessoas



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

com deficiência é menos da metade daquela registrada entre as pessoas sem deficiência, e que a renda do trabalho do primeiro grupo é 30% inferior à do segundo.

Pesquisa realizada pela consultoria Nielsen aponta que, numa amostra de 450 mil anúncios veiculados em fevereiro de 2021 durante o horário nobre da TV aberta e a cabo, apenas 1% poderiam ser considerados inclusivos em relação à pessoa com deficiência. A consultoria aponta as vantagens para toda a sociedade e, especialmente, para os anunciantes de se ampliar os públicos alcançados por essas estratégias de mídia.

Isso é importante para o mercado comercial, pois faz sentido incluir o máximo possível de potenciais consumidores, e é ainda mais crucial quando se trata de anúncios envolvendo empresas públicas, cujo conteúdo precisa alcançar todos o conjunto da sociedade.

É importante, também, sob a perspectiva social e política, pois a ausência de pessoas com deficiência na comunicação reforça ideias artificiais de normalidade e anormalidade, acostumando a sociedade a não ver, ouvir e conviver com pessoas diferentes de si, a tal ponto que muitos se espantam e ficam desconcertados ao encontrar e ter que interagir com pessoas com deficiência. Representatividade importa, além de educar para o convívio democrático com as diferenças.

Por isso, o PL em análise é importante e contribui para democratizar a informação e fortalecer a cidadania, merecendo, portanto, a nossa acolhida.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.333, de 2023.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator

SF/24069.28641-90

4

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1221581374>

